



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002538-96.2022.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante MUNICÍPIO DE PACAEMBU, é apelado ADELSON DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3452 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1002538-96.2022.8.26.0411

Apelante: Município de Pacaembu

Apelado: Adelson dos Santos (Justiça Gratuita)

Origem: Foro de Pacaembu – 1ª Vara

Apelação Cível. Ação declaratória anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por danos morais. ISS. Município de Pacaembu. Sentença que julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade do ISS e Taxas referentes ao cadastro municipal em nome do autor, compreendendo o período de 2003 a 2009. Insurgência do réu. Não cabimento. Insuficiência dos elementos probatórios acerca da prática da atividade de cabeleireiro pelo executado no período do lançamento. Prova testemunhal no sentido de que o executado reside em outra cidade há muito tempo. Administração que reconheceu o extravio de documentos relacionados ao cadastramento da atividade do autor. Falta de comunicação da alteração de dados cadastrais que configura mero descumprimento de obrigação acessória, ensejadora da aplicação de multa, mas insuficiente ao reconhecimento da incidência do imposto. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 206/211) que julgou procedente a ação declaratória anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Adelson dos Santos** em face do **Município de Pacaembu** “*para declarar a inexigibilidade do tributo de ISS e Taxas referentes ao cadastro municipal em nome do autor, compreendendo o período de 2003 a 2009.*”

Condenado o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da

parte autora, fixados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a Municipalidade buscando a reforma da decisão sustentando, em síntese, que i) “o salão de cabeleireiro da qual há o lançamento dos tributos era de propriedade de ANAORIDE RAMAZOTTI GODA no período de 01/10/1983 a 10/09/1985 quando foi transferido para o Sr. ADAUTO DOS SANTOS”; ii) “ficou o SR ADAUTO DOS SANTOS na atividade de Salão de Beleza de 10/09/1985 a 17/01/2007, quando transferiu para o autor Sr. ADELSON DOS SANTOS, ora recorrido”; iii) “nessa atividade, ficou o Sr. ADELSON DOS SANTOS de 17/01/2007 até o cancelamento por auto de inspeção fiscal em 31/12/2021, uma vez que naquele endereço existe em funcionamento o salão de cabeleireiro em nome de sua cunhada CARINE ACOSTA SALOMÃO DOS SANTOS71812369115, sob cadastro mobiliário nº. 2886”; iv) “o recorrido NUNCA procurou a municipalidade requerida para fins de cancelar suas atividades como Salão de Beleza, o que inclusive era utilizada a razão social e a inscrição por seu irmão ADILSON DOS SANTOS até a mudança para área cedida pelo ente público na Rua Pará nº. 237, até que passou a cunhada do autor a exercer a mesma atividade ali sem que tivesse vindo até o Executivo para cancelar e ou transferir, sendo essa uma responsabilidade tributária do contribuinte”; e v) “os familiares do recorrido é quem estavam utilizando sua inscrição municipal e exercendo a atividade em comento, devendo assim, o mesmo se insurgir contra eles e não contra o recorrente que fez apenas o lançamento mediante a utilização de alvará para o funcionamento.”

Recurso respondido (fls. 226/231).

É o relatório.

Narra o autor na petição inicial que i) desde o ano de 2005 fora inscrito arbitrariamente na tributação do ISS (tributo municipal sobre cobrança de serviços ou profissionais autônomos) com atividades descritas na lista de serviços; ii) *“o autor jamais registrou qualquer operação, porque nunca teve ou tem empresa de prestação de serviços e também nunca foi ou é trabalhador autônomo, assim fora inscrito arbitrariamente pela Requerida”*. Requer seja julgada procedente a ação para anular os lançamentos dos tributos e a inscrição na dívida ativa, porque dirigidos arbitrariamente ao nome do Autor, com a liberação definitiva de sua conta corrente; bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Citado, o Município apresentou contestação (fls. 45/50).

O autor apresentou réplica às fls. 92/98.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 177/179).

O réu informou que *“não foi possível encontrar os requerimentos de mudança e os autos de vistoria relacionados com a atividade do autor, haja vista que muitos documentos foram queimados para fins de liberação de espaço, o que prejudica a juntada dos mesmos, restando apenas os documentos já acostados aos autos e que se encontram na Divisão de Tributação”* (fls. 180/192)

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento

Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo pela procedência da ação.

Como bem consignou a r. sentença:

“Pretende o requerente, em síntese, a desconstituição dos lançamentos de ISS e taxas realizados em seu desfavor pelo Município, argumentando que “jamais registrou qualquer operação, porque nunca teve ou tem empresa de prestação de serviços e também nunca foi ou é trabalhador autônomo”.

A Fazenda, por seu turno, informou que existem os seguintes débitos tributários em aberto em nome do autor relativamente à prestação de serviços na municipalidade:

“as CDA's dos autos n°. 0004276-64.2007.8.26.0411 se referem aos exercícios financeiros de 2003 a 2006; autos n°. 0005786-73.2011.8.26.0411 se referem aos exercícios financeiros de 2007 a 2009” (fl. 109).

Aduz, quanto às alegações do autor, que promoveu lançamento tributário em conformidade com seus registros administrativos, ao passo que cabia ao autor informar a baixa de inscrição ou a cessão das atividades objeto da incidência tributária.

Por outro lado, como é cediço, o fato gerador do Imposto sobre Serviços – ISS não é a inscrição no cadastro municipal, mas sim a efetiva prestação de serviços, conforme se extrai da Lei Complementar n° 116/03:

(...)

No caso, a Fazenda não logrou demonstrar a existência

de prestação de serviço no período exigido nem o exercício do poder de polícia referente às taxas relacionadas ao funcionamento da atividade, ao passo que o autor comprovou que reside em município diverso, em distância suficiente para impedir a prestação de serviços no Município de Pacaembu (fls. 13/16).

Ao revés, a Fazenda se limitou a informar que cobrou o tributo de ISS com base na inscrição de seu cadastro, informando, ainda, não ter localizado a documentação referente à atividade do autor, ocasião em que esclareceu que “muitos documentos foram queimados para fins de liberação de espaço, o que prejudica a juntada dos mesmos, restando apenas os documentos já acostados” (fl. 180).

Sem prejuízo, a testemunha arrolada pela Fazenda informou que, de fato, o autor não reside em Pacaembu e deixou de exercer a atividade objeto da tributação há muito tempo, embora não tenha sido capaz de precisar qualquer data. Informou, ainda, que os lançamentos tributários são feitos em conformidade com os registros administrativos, sendo ônus dos contribuintes realizar a atualização ou baixa cadastral, a fim de cessar a cobrança.

Diante desses elementos, forçoso reconhecer a nulidade dos lançamentos, a toda evidência realizados com base apenas em registros formais, o que não pode prevalecer.

Conforme entendimento assente na jurisprudência do E. TJSP, cabia ao Município, em regular fiscalização, constatar que o devedor efetivamente exerceu atividade tributável nos exercícios lançados, o que não restou demonstrado, certo o que descumprimento de obrigação acessória, consistente na baixa da inscrição no cadastro municipal, não é suficiente para legitimar o lançamento.”

Neste passo, em que pese as alegações do Município réu, não constam dos autos documentos aptos a demonstrar em que momento o autor assumiu a qualidade de contribuinte ou mesmo em qual período se deu a efetiva prestação de serviços a ensejar a cobrança do tributo.

Registre-se que o documento de fl. 57 informa que houve a transferência do salão de beleza para o autor conforme inspeção fiscal datada de 17/01/2007, sem que se divise a respectiva anuência do inspecionado.

O auto então elaborado não veio aos autos, sustentando, a Administração, o extravio.

E sobre a ausência de comunicação acerca do encerramento das atividades do apelado como autônomo, esta C. Câmara tem adotado o entendimento no sentido de que a inércia do contribuinte em atualizar seus dados perante o Município configura mero descumprimento de obrigação acessória, o que autoriza apenas a aplicação de multa, mas não o reconhecimento da incidência tributária, nem mesmo por presunção, como se verá.

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de Fiscalização, exercício de 2016 - Município de Jundiaí - Documentação juntada aos autos que comprova o encerramento das atividades em período anterior ao cobrado - Impossibilidade de cobrança por inocorrência do fato gerador - Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO.” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1502964-08.2018.8.26.0309; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de

Registro: 03/08/2021)

*“EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de Licença e ISSQN - Exercícios de 2012 a 2016 - Município de Franco da Rocha - Extinção em primeiro grau, ante a inoccorrência dos fatos geradores - Cabimento - Baixa do registro de empresário individual averbada na JUCESP em 1997 -**Obrigação tributária principal surgida após o encerramento das atividades do contribuinte - Fatos geradores da obrigação tributária principal (quanto ao pagamento dos tributos) que não se confundem com o da obrigação acessória (quanto à baixa na inscrição do contribuinte dos cadastros fiscais do município)** - Sentença mantida - Recurso oficial não conhecido e apelo da municipalidade desprovido.”* (g.n.) (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1005006-66.2017.8.26.0198; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

E mais não é preciso dizer para que a r. sentença seja mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pelo **réu apelante** para 11% sobre o valor da causa.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator